

**RESOLUÇÃO 359, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2007.**

**Estabelece normas para a contratação temporária por excepcional interesse público.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Presidente promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**Art. 1º** – Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a Câmara Municipal de Araxá fica autorizada a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 2º** – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. a disponibilização de pessoal por força de convênios firmados pelo Legislativo com entidades consideradas de Utilidade Pública, ou órgão de outros níveis de governo;
- II. admissão de servidores substitutos para suprir vacâncias decorrentes de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamentos ou licenças de concessão obrigatória.

**Art. 3º** – O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Resolução, será feito mediante aproveitamento dos aprovados em concurso público, em rigorosa ordem de classificação.

**Parágrafo único** – Esgotado o prazo de validade de concurso público ou, aproveitados todos os classificados, e persistindo a necessidade de contratação, esta será feita mediante processo seletivo simplificado, fundamentado na aptidão para o exercício do cargo, e no conhecimento técnico ou profissional.

**Art. 4º** – As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de doze meses prorrogáveis em qualquer das hipóteses do art. 2º.

**Parágrafo único** – O prazo deste artigo poderá ser prorrogado por uma única vez, por doze meses, de acordo com a conveniência da Câmara.

**Art. 5º** – É proibida a contratação, nos termos desta Resolução, se servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, e de outros Municípios, bem como os empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas.

**Parágrafo único** – Sem prejuízo de nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo, importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade, quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 6º** – A remuneração do pessoal contratado conforme o disposto desta Resolução, será o valor do vencimento base constante da carreira inicial do plano de retribuição, ou nos quadros de cargos e salários, para servidores que desempenham função semelhante, ou não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**Parágrafo único** – Ao vencimento base do contratado, acrescentam-se os adicionais e gratificações, devidas legalmente.

**Art. 7º** – O pessoal contratado nos termos desta Resolução, não poderá:

- I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 8º** – O contrato firmado de acordo com esta Resolução extingue-se-á, sem direito a indenização.

**Parágrafo único** – A extinção do contrato por iniciativa do contratado será comunicada com antecedência de trintas dias.

**Art. 9º** – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Resolução, serão contados para todos os fins e efeitos.

**Art. 10** – Os contratados serão contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social junto ao INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social.

**Art. 11** – Esta **RESOLUÇÃO** entra em vigor na data de sua promulgação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2007.

